



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 112/2021)

Dê-se nova a seguinte redação ao art. 64 do PLP 112/2021:

"Art. 64. A previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário deve ser consignada no Anexo do Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

O PLP nº 112/2021 replica em seu art. 64 o disposto no art. 40 da Lei nº 9.096/1995, porém essa lei foi editada antes da existência da Emenda Constitucional nº 95/2016 (antigo teto de gastos) e da Lei Complementar nº 200/2023 (novo Regime Fiscal Sustentável), as quais instituíram limites individualizados de gastos para Poderes e órgãos autônomos da União, sendo necessário fazer a devida adequação dessa regra a esse cenário de limitação de despesas, e assim evitar que interpretações equivocadas condicionem o aumento das dotações do Fundo Partidário à redução dos limites atribuídos pela LC nº 200/2023 à Justiça Eleitoral - JE.

É importante esclarecer que, com a implementação dos limites individualizados (EC 95/2016), o entendimento dado pelo Poder Executivo para cálculo desses limites baseou-se, para a Justiça Eleitoral, no conceito de órgão orçamentário, e não na estrutura orgânica da JE prevista nos artigos 92 e 118 da Constituição Federal. Ou seja, estão sob o teto de gastos da Justiça Eleitoral todos os Tribunais Eleitorais e o Fundo Partidário, consignado ao Poder Judiciário por força da Lei nº 9.096/1995.



Dessa forma, a emenda busca sanar essa distorção, passando a vincular o orçamento do Fundo Partidário ao Poder Executivo, e não mais à Justiça Eleitoral, pelas seguintes razões:

a. O limite do Fundo Partidário e da Justiça Eleitoral não se confundem, embora estejam submetidos ao mesmo teto de gastos. A finalidade básica do Fundo Partidário consiste no financiamento de partidos políticos, que são pessoas jurídicas de direito privado que prestam contas à Justiça Eleitoral. Assim, considera-se inapropriada a associação dos limites individualizados do Fundo Partidário e dos Tribunais Eleitorais, dada a possibilidade de conflito de interesse, sendo descabida qualquer possibilidade de interferência mútua no orçamento dessas instituições.

b. O limite individualizado da Justiça Eleitoral não possui margem para acomodar quaisquer acréscimos do Fundo Partidário, além do valor calculado conforme a LC 200/2023. Desse modo, caso as dotações do Fundo Partidário, constituídas conforme art. 63 do PLP 112/2021 alcancem valor superior àquele calculado conforme o critério da LC 200/2023, não haverá espaço fiscal para sua efetiva implantação.

c. A Justiça Eleitoral não promove a gestão dos recursos do Fundo Partidário, atuando apenas no repasse de dotações, observados estritamente os aspectos constitucionais e legais, não lhe cabendo interferir em seus montantes. Os valores do Fundo Partidário são negociados diretamente entre o Congresso Nacional e o Poder Executivo, que tem maior espaço fiscal para suportar ampliações/negociações (comparativamente aos órgãos dos demais Poderes);

Registra-se que a proposta em análise se assemelha ao que ocorre com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFC, que foi instituído após a EC 95/2016 e, por isso, vinculado ao Executivo. Assim, a alteração do caput do art. 64 não prejudica a continuidade dos repasses dos valores aos partidos pelo TSE, pois haverá apenas a transferência da unidade orçamentária do Fundo Partidário para o Executivo, que pode descentralizar os recursos ao TSE para fins de distribuição, como já acontece com o FEFC.



Ressalta-se que o limite individualizado atribuído ao Fundo Partidário também migrará para o Poder Executivo, permanecendo na Justiça Eleitoral apenas os limites individualizados correspondentes aos Tribunais Eleitorais.

Sala da comissão, 9 de maio de 2024.

**Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7379313086>